



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.577/2017
AUTORIA: DEPUTADO DODA DE TIÃO

Reconhece, no Estado da Paraíba, a Vaquejada como elemento pertencente ao patrimônio cultural do Estado, regulamenta como atividade desportiva, reconhece o bem-estar animal como responsabilidade da coletividade e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei eleva a Vaquejada, bem como a respectiva expressão artístico-cultural, à condução de manifestação da cultura estadual e de patrimônio cultural imaterial, além de reconhecer como atividade desportiva.

Art. 2º A manutenção do bem-estar animal é de responsabilidade da coletividade, e tem como finalidade respeitar as necessidades físicas e naturais das espécies animais e de assegurar que os mesmos não sejam expostos a sofrimento desnecessário e estresse excessivo na prática de esporte equestre, modalidade vaquejada.

Parágrafo único. Durante os eventos esportivos equestres, modalidade vaquejada, deve ser garantido a todos os animais a premissa de bem-estar animal estabelecida nesta Lei e o respeito adequado a cada espécie.

Art. 3º Constituem deveres básicos para salvaguardar o bem-estar dos animais nos eventos de esporte equestre, modalidade vaquejada:

I - assegurar a nutrição dos animais, afastando situações de fome e sede, mantendo alimentação e água à disposição;

II - assegurar a ausência de desconforto, disponibilizando aos animais local apropriado e área de descanso confortável, fazendo com que as instalações e

edificações não sejam excessivamente quentes ou frias, inclusive com sombreamento suficientemente adequado nas áreas de alojamento e descanso dos animais;

III - prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados, além da prestação de assistência médico-veterinária antes, durante e ao término da prática desportiva;

IV - assegurar a liberdade comportamental, através de espaço suficiente e instalações apropriadas, gerando a possibilidade dos animais expressarem padrões de comportamento normais e instintos inerentes à espécie;

V - minimizar situações de estresse;

VI - todos os animais envolvidos no evento devem ser tratados de forma respeitosa e digna.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DOS PROMOTORES E ADMINISTRADORES DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 4º O promotor ou administrador são, em última instância, responsáveis pela condução do evento e devem garantir o cumprimento dos padrões ora estabelecidos, com competência e autoridade para cumprir com suas tarefas, garantindo, ainda, que todo evento exista infraestrutura mínima adequada para primeiros socorros dos animais, compreendendo: equipe especializada no atendimento dos animais com a presença de médico veterinário habilitado e juiz de bem-estar, tenda para procedimentos ambulatoriais condizente com o porte dos animais a serem tratados, além de veículo apropriado para remoção e transporte da espécie animal na hipótese de ferimento no local da prova.

CAPÍTULO II

DOS COMPETIDORES

Art. 5º O competidor é o tutor responsável dos seus animais que estiverem manejando durante as provas, devendo certificar-se de que estejam em forma e saudáveis, circunstâncias imprescindíveis para a autorização de participação na competição.

Art. 6º Os competidores devem:

I - tratar respeitosamente e dignamente todos os animais com os quais interagirem, respeitando as características naturais de cada espécie;

II - usar apenas equipamentos que atendam aos padrões técnicos e legais, estabelecidos em regulamentos próprios dos eventos, das associações ou ainda de órgãos públicos que promovam tal regulamentação;

III - obter tratamento médico-veterinário imediato e apropriado em caso acidental que possa promover qualquer tipo de lesão a quaisquer de seus animais.

Art. 7º É expressamente proibido:

I - o uso de instrumentos perfuro-cortantes, que possam provocar ferimento nos animais em competição;

II - conduta antidesportiva ou qualquer forma de má conduta que seja caracterizada como irresponsável, ilegal, indecente, ofensiva, intimidadora, ameaçadora ou abusiva.

Parágrafo único. Aplica-se as vedações deste artigo aos competidores, locutores, julgadores, profissionais em trabalho, proprietários, prepostos dos proprietários, sócios e não-sócios de associações de criadores, competidores e afins, espectadores e a toda pessoa presente no recinto do evento.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS

Seção I Disposições Gerais

Art. 8º É proibido:

I - utilizar-se de equipamentos que promovam desconforto ou causem lesões, que estejam fora do previsto nos regulamentos da modalidade esportiva, isto durante treinamento, preparação e prova esportiva;

II - utilizar, no manejo dos animais, agulhões ou outros instrumentos pontiagudos e/ou cortantes;

III - obstruir voluntariamente a passagem a um animal que esteja sendo conduzido ou levado ao local de manuseio;

IV - utilizar animal enfermo, com lesão pré-existente, cego, extenuado, sangrando ou claudicando.

Parágrafo único. O animal que apresente qualquer tipo de sangramento, em especial na boca ou narina, mesmo que não ocasionado por ação direta do competidor, será retirado do evento sumariamente, devendo receber tratamento imediato e adequado por médico veterinário habilitado.

Art. 9º Os estabelecimentos deverão conter instalações mínimas para a espécie a que se destina, seguindo a norma técnica específica vigente relativa às condições de funcionamento, bem como as condições expressas nesta Lei e nos regulamentos das associações esportivas.

Art. 10. O piso da pista deverá estar firme e nivelado, sem áreas escorregadias, desniveladas ou com buracos que possam causar acidentes, além de ser forrado com pelo menos 40 cm (quarenta centímetros) de profundidade de areia lavada, no local demarcado pelas faixas de pontuação.

Art. 11. As provas poderão ser paralisadas pelo Médico Veterinário Responsável Técnico, pelo juiz de bem-estar animal, pelo representante da promotora de eventos ou administrador do evento e pelo órgão oficial competente, caso entendam que haja algum perigo no local da competição que comprometa o bem-estar dos animais e dos competidores.

Seção II Dos Bovinos

Art. 12. Toda espécie bovina deverá estar em forma física, adequada e saudável para participar do evento esportivo.

Art. 13. É vedado:

I - utilizar gado com chifres pontiagudos;

II - utilizar espécie bovina com peso inferior a 12 @ (doze arrobas);

III - a participação de fêmeas bovinas prenhas;

IV - manter os animais nos currais de espera da pista de vaquejada após o término do evento, privando-os de alimentação e espaço adequados;

V - a participação de bovino sem a devida proteção na cauda, denominado protetor de cauda, além de eventuais dispositivos que futuramente venham a ser desenvolvidos para fornecer maior segurança e conforto animal, nos termos da regulamentação da competição.

Seção III Dos Equinos

Art. 14. Em relação aos equinos, é vedado:

I - uso de equipamentos que causem desconforto ou trauma evidentes na região de sua utilização, tais como: barbelas de arame, torcidas ou excessivamente apertadas; embocaduras cortantes ou pontiagudas; barrigueiras, mantas, cabeçadas e selas abrasivas ou que limitem a circulação por ajuste inadequado e pressão excessiva; embocadura serrilhada, *hockhobbles* (prendedores de jarrete), peiteira de tachas ou *hackamores* com tachas; qualquer utensílio utilizado de maneira a provocar sangramentos, cortes ou abrasões.

II - manter animal arreado e amarrado por tempo extenso, fora de período pré-prova;

III - aplicar esporadas ou chicotadas excessivas e/ou desnecessárias;

IV - aplicar puxadas de rédeas excessivas.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses acima, o competidor será desclassificado sumariamente, sendo reportado pelo Juiz de Bem-Estar o ocorrido, através de relatório a autoridade competente.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As penalidades e multas referentes às infrações definidas nesta Lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, em espécie.

Art. 16. O Governo do Estado ficará encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei diretamente, ou por delegação.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 10.428/2015 e 10.961/2017.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, novembro de 2017.



GERVÁSIO MAIA

Presidente